

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.980/93-11

RECURSO Nº : 04.321

MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989 e 1990

RECORRENTE: RIVALDO GUEDES CAVALCANTI

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.417


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo regulamentar, uma vez definitiva a decisão de primeira instância com o decurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO GUEDES CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 14052/001.980/93-11  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.417

RECURSO Nº: 04.321  
RECORRENTE: RIVALDO GUEDES CAVALCANTI

## RELATÓRIO

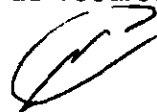
RIVALDO GUEDES CAVALCANTI, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Papelaria Asa Sul Comércio e Indústria Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1989 e 1990, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

A impugnação, tempestivamente apresentada foi indeferida pela autoridade de primeiro grau, cuja decisão foi cientificada ao sujeito passivo em 01/08/94, conforme A.R. de fls.. 60.

Em 05/09/94 o sujeito passivo ingressou com sua peça de recurso, anexada às fls. 61/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 14052/001.980/93-11  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.417

V O T O

CONSELHEIRO **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, RELATOR

Conforme relatado, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeiro grau em 01/08/94. O prazo de 30 dias para interposição do recurso encerrou-se em 31/08/94 tendo em vista que o dia da intimação foi uma segunda feira e, iniciando-se a contagem no dia seguinte, o trigésimo dia foi uma quarta feira.

Como a peça recursal foi protocolizada em 05/09/94, ou seja, após o prazo regulamentar, a decisão de primeiro grau já se tornara definitiva como previsto no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, combinado com seu artigo 33.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

